



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 01958/08

PARECER nº 01736/11

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de 2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS RELATIVOS AOS SISTEMAS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. A criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia, impondo-se a irregularidade das contas se ausentes tais cautelas.

PARECER

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2007**, advinda do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor **Paulo Rafael dos Santos**.

Relatório inicial da Auditoria às fls. 358/367 dos autos, onde são constatadas as seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento, no momento oportuno, de projeto de lei ao Legislativo Municipal, com o objetivo de adequar as alíquotas de contribuição à legislação previdenciária federal.
2. Instituto sem CRP no exercício sob análise e, atualmente, irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS:
 - Caráter contributivo (ente e ativos – repasse);
 - Caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse);
 - Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas);



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- Contribuição contributivo (repass) – decisão administrativa.

3. Ausência de nomeação de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Prazo para defesa transcurso *in albis*.

Em seguida, vieram os autos pra o Ministério Público para análise e oferta de parecer.

É o relatório.

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹.

A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo

¹ CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

195, da Lei Maior, segundo o qual: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.*

Lei 9.717/98.

*Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu **equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:*

*I - realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a **organização e revisão do plano de custeio e benefícios**;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

*contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.*²

Com efeito, restou demonstrado, nos relatórios ofertados pela d. Auditoria, o descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em foco e a legislação de regência. Notadamente, a gestão do instituto não observou os requisitos necessários à satisfação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Tudo isso, somente evidencia a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, atraindo a pecha de irregularidade às contas, e multa ao responsável e assinatura de prazo para o restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, pugna esta Procuradoria, pela.

I. **Irregularidade** das contas do Senhor PAULO RAFAEL DOS SANTOS, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, durante o exercício de 2007;

II. **Aplicação de multa** com fulcro no Art. 56, II da LCE 18/93.

III. **Assinação de prazo** ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

² *In*: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.